



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721102/2014-75
Recurso Embargos
Resolução nº **2402-001.235 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante CONSELHEIRO
Interessado OLIVIO ACOSTA E FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.834, proferida em julgamento realizado em 03/06/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.833 (autos do processo de nº 13161.721101/2014-21), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.235 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721102/2014-75

em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 17/09/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2010, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2010, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 2402-000.833, proferida nos autos do processo de n.º 13161.721101/2014-21, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

A Notificação de Lançamento referente ao ITR, exercício 2009, chegou ao conhecimento do contribuinte em 7/10/2014, tendo majorado o Valor da Terra Nua (VTN) em comparação à apuração feita pelo contribuinte quando da entrega de sua DITR.

Houve, por parte do contribuinte, apuração de imposto devido de R\$ 5.116,96, mas não existe, nos autos, a prova do recolhimento.

O art. 1º da Lei n. 9.393/96 estabelece que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural em 1º de janeiro de cada ano.

Pela regra da decadência do art. 173, I, do CTN, o lançamento não estaria decaído. Do contrário, pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, sim, pois o termo ad quem era em 1/1/2014.

(...)

Assim, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência a fim de que a repartição de origem ateste a existência ou não do pagamento antecipado do imposto apurado na DITR/2009, no valor de R\$ 5.116,96, e, caso afirmativo, junte as telas dos sistema de cobrança que evidenciem isto, dando-se vista ao recorrente para, querendo, pronunciar-se. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3/6, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2010, sendo a exação**

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.235 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721102/2014-75

regularmente constituída em 01/10/2014, ciência em 27/10/2014, fls. 3. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 01/10/2014, às 08:52, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 9055/00002/2014, fls. 3/6, referente à Declaração n.º 01.79746.64, entregue em 30/09/2010. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 13.164,74, Juros de Mora de R\$ 5.046,04, Multa de Ofício de R\$ 9.873,55, totalizando R\$ 28.084,33, haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação n.º 9055/00003/2014, de lavra em 21/05/2014, 15:45, fls. 15 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2011. Destaque-se que houve reiteração de exigência, fls. 34 e ss, em que nova intimação foi elaborada para enfatizar a necessidade de apresentação de prova hábil quanto ao VTN informado na declaração do contribuinte.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o espólio recorrente apresentou impugnação, fls. 39 e ss, alegando em síntese erro quanto à área de 1.261,5 hectares – ha informada na declaração, sendo correto 482,8278 ha e que, para o exercício 2010, o valor a ser pago seria de R\$ 1.587,01. Pugnou ao final pelo cancelamento do lançamento e inclusive requereu a compensação do tributo com outros períodos.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 42 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão n.º 03-083.684, de 28/02/2019, fls. 49 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.235 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721102/2014-75

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2010, quando não comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

O espólio foi regularmente notificado em 30/07/2019, conforme fls. 53/56.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta em 29/08/2019, fls. 60 e ss e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

As alegações do recurso são as mesmas, com a reiteração de erro no preenchimento da DITR 2010, **quanto ao tamanho do imóvel**, em que informa ser de 482,8278 ha desde 22/12/2006, e que o recorrente possui aproximadamente 1/3 da área total em comum, de 1261,5162ha.

Requeru ao final que seja considerado o erro de fato quanto à área do imóvel, juntando cópias de documentos a fls. 63 e ss.

Primeiramente, muito embora já tenha ocorrido a preclusão prevista no §4º, art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, recebo e admito as provas posteriormente apresentadas com base no princípio da verdade material, pois é, *ultima ratio*, o que pretende este julgador buscar.

O recorrente alega ter ocorrido a divisão das terras, desde 2006, respondendo somente por aproximadamente 1/3 (482,83 ha) desta. Consta a fls. 20 e ss cópia de certidão de registro da Fazenda Bocaiuva I, datada de 22/12/2006, com a descrição da extensão do imóvel em 482,8278 ha:

<p>IMÓVEL: Uma gleba de terras rurais, com a área de 482,8278 has (quatrocentos e oitenta e dois hectares, oitenta e dois ares, setenta e oito centiares), determinada por parte da "FAZENDA BOCAIUVA I", neste município. Perímetro: 9.003,83 metros. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice</p>

CONTUDO, não há nos autos prova de que, para além do erro alegado, **tenha também ocorrido o pagamento de ITR pelos demais proprietários em outras declarações.**

Também não localizei nos autos extrato da tela SIPT de modo a identificar a aptidão agrícola utilizada para arbitramento do Valor de Terra Nua – VTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.235 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13161.721102/2014-75

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade responsável adote as providências abaixo, produzindo ao final relatório conclusivo e permitindo a manifestação do recorrente:

- a) Juntar a tela SIPT referente ao exercício do lançamento;
- b) Verificar se há registro de outras declarações de ITR no período, envolvendo o remanescente da Fazenda Boicaiúva.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino